

## **SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância**

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores  
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309  
DESPACHO

07/10/2020-Nº 2237753-75.2020.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo - Réu: **Prefeito do Município de Urupês** - Réu: Presidente da Câmara **Municipal de Urupês** - 1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face dos artigos 3º e 4º da Lei nº 1.549, de 21 de fevereiro de 2002, do Município de Urupês (com o acréscimo realizado pela Lei nº 1.800, de 30 de novembro de 2007), que preveem a percepção de abono de aniversário ao servidor municipal, apontando violação aos artigos 111, 128 e 144 da Carta Bandeirante. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a vantagem instituída pelos dispositivos impugnados não atende a nenhum interesse público e tampouco às exigências do serviço, servindo apenas como mecanismo destinado a beneficiar interesses financeiros e pessoais exclusivamente privados dos servidores públicos, traduzindo autêntica liberalidade com o dinheiro público, implicando ofensa ao princípio da moralidade. Ponderando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, insiste na suspensão da eficácia dos artigos 3º e 4º da Lei nº 1.549, de 21 de fevereiro de 2002, do Município de Urupês (com o acréscimo realizado pela Lei nº 1.800, de 30 de novembro de 2007), até decisão definitiva, declarando-se, a final, sua inconstitucionalidade. É o relatório. 2) Em exame *perfunctório*, próprio desta fase, tenho por relevantes os fundamentos jurídicos do pedido por aparente violação aos artigos 111, 128 e 144, todos da Constituição Paulista, presente, ainda, em concurso, o *periculum in mora* levando-se em consideração que a manutenção do comando normativo poderá acarretar prejuízo ao Erário Municipal em razão do entendimento jurisprudencial no sentido de que são irrepetíveis as verbas indevidas recebidas de boa-fé por servidores públicos (REsp. nº 1.244.182/PB, Relator Ministro Benedito Gonçalves), caracterizada, portanto, a urgência a justificar o deferimento da liminar. Destarte, sem adentrar no mérito da controvérsia, tarefa reservada ao exame do C. Órgão Especial, tenho por solução mais razoável, em juízo de cognição sumária, **suspender a eficácia dos artigos 3º e 4º da Lei nº 1.549, de 21 de fevereiro de 2002, do Município de Urupês (com o acréscimo realizado pela Lei nº 1.800, de 30 de novembro de 2007), até decisão definitiva.** 3) Oficiem-se ao **Prefeito do Município de Urupês** e ao Presidente da Câmara Municipal, solicitando-se informações no prazo legal. Cite-se a Procuradora Geral do Estado, com posterior vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 5 de outubro de 2020. RENATO SARTORELLI - Magistrado(a)  
Renato Sartorelli - Palácio da Justiça - Sala 309